



Ofício nº 405/2025-DL

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final dos projetos abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinária e extraordinária dos dias 24 e 25 de setembro de 2025:

1 - PROJETO DE LEI Nº 12, DE 28 DE JANEIRO DE 2025, de autoria do vereador Eduardo Albani Dala Costa - Republicanos, que cria o Programa de Limpeza de Lixeiras de Dejetos Orgânicos e Recicláveis no Município de Pato Branco e dá outras providências.

2 - PROJETO DE LEI Nº 130, DE 30 DE JUNHO DE 2025, de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União Brasil, que dispõe sobre a equiparação legal das pessoas diagnosticadas com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA às pessoas com deficiência, e inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o Dia Municipal de Luta contra a Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA.

3 - PROJETO DE LEI Nº 159, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025, MENSAGEM Nº 49/2025, que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 no valor de R\$ 46.750,00 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) e dá outras providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Geri Natalino Dutra
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 12, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

Cria o Programa de Limpeza de Lixeiras de Dejetos Orgânicos e Recicláveis no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Limpeza de Lixeiras de Dejetos Orgânicos e Recicláveis no Município de Pato Branco, com o objetivo de promover a higiene, a saúde pública e o adequado gerenciamento de resíduos.

Art. 2º O Programa abrangerá as áreas públicas de grande circulação, tais como ruas, praças, parques, escolas, hospitais, entre outras, bem como estabelecimentos privados de uso coletivo, como condomínios residenciais, estabelecimentos comerciais e industriais.

Art. 3º As lixeiras de dejetos orgânicos e recicláveis deverão passar por limpeza e desinfecção regularmente, conforme a seguinte periodicidade mínima:

I - lixeiras de dejetos orgânicos: limpeza e desinfecção a cada sete dias, ou com maior frequência, conforme demanda e condições específicas de uso;

II - lixeiras de dejetos recicláveis: limpeza e desinfecção a cada quinze dias, ou com maior frequência, conforme demanda e condições específicas de uso.

Art. 4º A limpeza e desinfecção das lixeiras serão realizadas por equipes especializadas, devidamente treinadas e equipadas, garantindo a correta manipulação dos resíduos e a utilização de produtos adequados à desinfecção.

Art. 5º As empresas prestadoras de serviço responsáveis pela coleta de resíduos sólidos deverão incluir a limpeza das lixeiras em seu cronograma de atividades, em conformidade com a periodicidade estabelecida por este Programa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da periodicidade de limpeza estabelecida neste Programa, as empresas prestadoras de serviço estarão sujeitas a penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º O Poder Público é responsável pela fiscalização e o cumprimento deste Programa, podendo realizar vistorias periódicas e aplicar as sanções cabíveis em caso de irregularidades.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Eduardo Albani Dala Costa - Republicanos.





PROJETO DE LEI Nº 130, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a equiparação legal das pessoas diagnosticadas com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA às pessoas com deficiência, e inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o Dia Municipal de Luta contra a Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA.

Art. 1º Ficam equiparadas, para todos os efeitos legais no âmbito do Município de Pato Branco, as pessoas diagnosticadas com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA aquela que possuir diagnóstico clínico firmado por profissional médico habilitado, atuante na rede pública ou privada de saúde, com base em critérios médicos reconhecidos pelos órgãos oficiais de saúde e pelas diretrizes científicas vigentes.

Art. 2º A equiparação legal de que trata o art. 1º desta Lei garante às pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA o acesso a todos os direitos, benefícios, isenções, programas e políticas públicas destinados às pessoas com deficiência, inclusive:

- I - prioridade em serviços públicos e privados;
- II - atendimento preferencial e acessibilidade nos órgãos públicos;
- III - isenções tributárias específicas, quando previstas em legislação correlata;
- IV - inclusão em programas de assistência social e de saúde;
- V - acesso facilitado a transporte adaptado e equipamentos de auxílio.

Art. 3º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o Dia Municipal de Luta contra a Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, a ser celebrado anualmente no dia 21 de junho.

Art. 4º As atividades alusivas ao Dia Municipal de Luta contra a Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA têm como objetivos:

- I - inserir a temática na comunidade;
- II - sensibilizar os diversos profissionais da sociedade para a sua contribuição, através de seus diferentes conhecimentos, para a qualidade de vida e retardamento dos sintomas das pessoas com ELA;
- III - fomentar a reflexão sobre situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com ELA, que podem ser evitadas por meio da divulgação e do debate amplo sobre a doença e seus sintomas;
- IV - incentivar a participação dos familiares das pessoas com ELA, por meio de canais de escuta, sugestões e de divulgação das ações públicas e dos serviços de saúde disponíveis;
- V - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico para o tratamento da ELA e de suas consequências;
- VI - divulgar os sintomas da ELA, com o objetivo de favorecer o diagnóstico precoce;





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

VII - informar sobre o direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem minimizar os efeitos da doença, de modo a preservar a qualidade de vida da pessoa com ELA, independentemente da sua idade;

VIII - desenvolver instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, em parceria com entidades da sociedade civil, instituições de saúde, ensino e pesquisa, promover ações alusivas à data, como palestras, eventos públicos, atividades de capacitação, campanhas de conscientização e sensibilização da sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce, do acesso a tratamentos adequados, do suporte a pacientes e cuidadores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco, dias contados da data da sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União Brasil.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 159, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 no valor de R\$ 46.750,00 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 no valor de R\$ 46.750,00 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
01	CÂMARA MUNICIPAL	
01.01	CÂMARA DE VEREADORES	
01	Legislativa	
01.031	Ação Legislativa	
01.031.0001	Ação Legislativa	
2.133	Manter as Atividades Legislativas, do presidente, vereadores e assessores	
3.1.90.46 – 001 (16966)	Auxílio-Alimentação	46.750,00

Total	46.750,00
-------	-----------

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, será utilizado recurso proveniente da anulação total/parcial de dotações orçamentárias, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
01	CÂMARA MUNICIPAL	
01.01	CÂMARA DE VEREADORES	
01	Legislativa	
01.031	Ação Legislativa	
01.031.0001	Ação Legislativa	
2.133	Manter as Atividades Legislativas, do presidente, vereadores e assessores	
3.1.90.11 – 001 (3606)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	46.750,00

TOTAL	46.750,00
-------	-----------

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Orçamentárias, instituída pela Lei nº 6.322, de 17 de julho de 2024, e na Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei nº 6.378, de 13 de dezembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3BEE-57A4-0180-5F97

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 25/09/2025 15:52:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/3BEE-57A4-0180-5F97>